



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000428594**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006958-90.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante VITOR VINICIUS DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**SÉRGIO COELHO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 61354**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0006958-90.2024.8.26.0509 - PD**

**COMARCA: ARAÇATUBA – DEECRIM UR2**

**AGRAVANTE: VITOR VINICIUS DOS SANTOS**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ementa: Agravo em execução. Falta grave. Desobediência. Pleito de absolvição ou de desclassificação. Inadmissibilidade. Conduta comprovada. Falta grave caracterizada. Perda dos dias remidos na fração de 1/6 que não pode ser elidida. Manutenção da decisão recorrida. Recurso não acolhido.

Trata-se de agravo em execução interposto pela defesa do sentenciado VITOR VINICIUS DOS SANTOS, contra a r. decisão reproduzida a fls. 78/80, que reconheceu a falta grave por ele praticada em 06/05/2024, declarou a perda de 1/6 do tempo remido anteriormente à data da falta e determinou o reinício da contagem do prazo de cumprimento da pena remanescente para fins de progressão de regime.

Em síntese, pugna o agravante pela absolvição, por ausência de provas; alternativamente, requer a desclassificação para falta média. Subsidiariamente, pretende seja afastada a determinação de perda do tempo remido ou, quando não, pede a redução da quantidade de dias a serem perdidos (fls. 01/05).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 84/87), a decisão recorrida foi mantida (fls. 88).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do agravo (fls. 102/106).

**É o relatório, em síntese.**

A pretensão recursal não merece prosperar.

Com efeito, ficou devidamente comprovado, por meio de regular procedimento apuratório (fls. 11/56), que o agravante praticou falta grave em 06/05/2024.

Segundo restou apurado, na data dos fatos, após ser ordenado aos presos do Raio Habitacional II que entrassem em suas respectivas celas, porque seria realizada dedetização, o ora agravante Vitor Vinicius compareceu na gaiola de contenção e disse ao agente Silvio: *“o senho vai me tira do raio e me manda pro raio VII ou VIII, pois sou PCC LÁ É MEU LUGAR”*. Consta que Silvio repreendeu Vitor, mas o agravante acrescentou: *“não vou fica mais aqui, se quiser me manda pro castigo pode manda, nesse raio não fico mais”*.

Ouvido durante o procedimento apuratório, na presença de advogado da Funap (fls. 37/38), o agravante negou a acusação, esclarecendo que *“pediu para o agente Danilo que fosse realocado para o raio VII ou VIII ou outra cela; Que nos pavilhões VII e VIII há presos que já cuidaram do declarante e este receberia melhor atendimento e atenção; Que o declarante não externou ser integrante do pcc; Que o declarante não estava vivenciando bom relacionamento com os demais presos da cela 1; Que o pedido ao agente Danilo foi respeitoso; Que em momento algum verbalizou em tom de ameaça”*.

Tal versão, contudo, restou escoteira nos autos, em aberto conflito com a realidade probatória.

Os agentes de segurança penitenciária (fls. 33/36), em relatos seguros e convincentes, deram plena conta do ocorrido, confirmando os fatos acima noticiados e, conseqüentemente, a falta grave

praticada pelo agravante.

Não há razão para se duvidar da palavra dos agentes públicos. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

Realmente, as declarações dos agentes de segurança penitenciária constituem significativo valor probatório, afinal são eles que estão diretamente envolvidos na frágil e instável rotina carcerária.

A propósito, já decidiu este E. Sodalício que *"... pese a ausência de depoimento de outras testemunhas, é importante salientar que as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto. Portanto, ao contrário do que alega a defesa, está plenamente caracterizada a infração disciplinar de natureza grave praticada pelo agravante, não havendo se falar em absolvição"* (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0076883-03.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Tucunduva, j. 12.03.2015).

Assim sendo, a conduta praticada pelo agravante se amolda perfeitamente aos ditames do artigo 50, inciso VI c.c. artigo 39, inciso II e V, ambos da LEP, não havendo como dar acolhida à pretensão de absolvição ou de desclassificação.

Por fim, não se pode confundir ausência de fundamentação com motivação concisa, relativamente à determinação de perda dos dias remidos. No caso, a fração de perda dos dias remidos restou

fixada em 1/6 (um sexto), em decisão bem fundamentada, com destaque e atenção para a *“natureza da falta grave praticada, na personalidade insubordinada do executado”*.

De fato, a decisão levou em conta a ausência de assimilação da terapêutica penal, não se podendo perder de vista que se não for punida adequadamente, tal conduta pode provocar rebaixamento do nível de disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário.

É o quanto basta para justificar a perda de 1/6 dos dias remidos, guardando, pois, proporcionalidade com a falta praticada.

Em suma, a decisão agravada se mostra correta, nada havendo de ilegal, impondo-se, conseqüentemente, o desprovimento do recurso da defesa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**SÉRGIO COELHO**  
**Relator**  
(Assinatura Eletrônica)